

CONSURT Relações do Trabalho

INFORME ESTRATÉGICO



Informe estratégico – Salário-maternidade - Solução de Consulta nº 4.017 - SRRF04/DISIT, de 03/05/2021

Foi publicado no D.O.U. do dia 05/05/2021 a [Solução de Consulta nº 4.017 - SRRF04/DISIT, de 03/05/2021](#), da Superintendência Regional da 4ª Região Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRRF04/DISIT), do Ministério da Economia, tratando sobre a possibilidade de dedução integral do salário-maternidade ao contribuinte na hipótese prevista no § 3º do art. 394-A da CLT.

Segundo o § 3º do art. 394-A, incluído na CLT pela Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, durante a lactação.

[...]

§ 3º. Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

Portanto, nas situações em que não for possível o afastamento da empregada gestante ou lactante, para prestar serviços em local salubre na empresa, ou seja, num local onde não fique exposta a risco químico, físico ou biológico, a hipótese deverá ser considerada gravidez de risco, e a trabalhadora fará jus ao salário-maternidade.

Em tais casos, de conformidade com a Solução de Consulta nº 4.017 - SRRF04/DISIT, de 03/05/2021, "ao contribuinte é permitido o direito à dedução integral do salário-maternidade, durante todo o período de afastamento, quando proveniente da impossibilidade de a gestante ou lactante afastada em face de atividades consideradas insalubres, e esta não possa exercer suas atividades em local salubre na empresa, restando caracterizada a hipótese como gravidez de risco".

A citada Solução de Consulta está vinculada à [Solução de Consulta nº 287 - COSIT, de 21 de outubro de 2019.](#)

Importante ressaltar que a Solução de Consulta nº 4.017 - SRRF04/DISIT não guarda relação com a determinação contida na Lei nº 14.151/2021, que determinou o afastamento das empregadas gestantes do trabalho presencial durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Marco Antonio Redinz

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho